



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13639.000232/2001-01
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-002.057 – 3ª Turma
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria Crédito Presumido de IPI
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Compenhia Industrial Cataguases

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

É lícita a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, dos valores pertinentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens, efetuadas junto a pessoas físicas. No ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, em que atos normativos infralegais obstaculizaram o creditamento por parte do sujeito passivo, é devida a atualização monetária, com base na Selic, desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento do crédito (recebimento em espécie ou compensação com outros tributos).

Recurso Especial da Fazenda Nacional Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, , por unanimidade de votos, conhecer, em parte, do recurso especial e, na parte conhecida, negar provimento.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator.

NOME DO REDATOR - Redator designado.

EDITADO EM: 10/08/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Maurício Albuquerque, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial Interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra Acórdão proferido pelo Segundo Conselho de Contribuintes, que deu provimento ao Recurso Voluntário.

A Fazenda Nacional requer a reforma do acórdão proferido pelo colegiado *a quo*, que deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte. Foram admitidas e, portanto trazidas à esse colegiado as matérias referentes à ressarcimento de créditos de IPI referentes às aquisições de pessoas físicas é atualização pela taxa selic e também em relação à necessidade de estorno na escrita fiscal como condição para o aproveitamento dos créditos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, exceto em relação à ausência de estorno na escrita fiscal como fundamento para a negativa do pleito.

Explica-se. A votação foi unânime e o Recurso Especial interposto pela PGFN se fundamenta na divergência.

Ocorre que o paradigma apresentado não se refere ao mesmo caso fático. A própria recorrente diz, em seu recurso, que as situações são semelhantes, conforme o Recurso Especial apresentado.

Depreende-se da análise do paradigma supra que foram adotados posicionamentos distintos para pressupostos fáticos e jurídicos semelhantes, relativamente à matéria objeto deste recurso especial. Tendo em vista que o paradigma acima referido, anexado à presente, não foi reformado pela Câmara Superior, o especial deve ser conhecido.

Apenas se reproduziu uma parte da ementa do acórdão paradigma, conforme transcrito abaixo:

Em, contraponto, no acórdão 201-79.712 da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes entendeu que "o direito à utilização do crédito está subordinado ao cumprimento das condições e exigências estabelecidos para sua escrituração".

A ementa completa tem o seguinte texto:

FALTA DE RECOLHIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO INDEVIDO. COOPERATIVAS CENTRALIZADORAS DE - VENDAS. LEI -Nº 9.363/96.- GLOSA - PROCEDENTE. IPI DECORRENTE DEVIDO.

O direito à utilização do crédito está subordinado ao cumprimento das condições e exigências estabelecidas para a sua escrituração e, anulado o crédito no período de apuração em que ocorrer ou se verificar o fato determinante da anulação, o imposto a recolher é o resultante do cálculo relativo ao período de apuração a que se referir, deduzidos os créditos do mesmo período, sendo que, se o estorno for efetuado após o prazo previsto e resultar saldo devedor do imposto, a este serão acrescidos os encargos legais provenientes do atraso.

Recurso negado.

Assim, não estão cumpridas as formalidades e requisitos previstos no RICARF em relação à essa matéria. Os pressupostos fáticos o jurídicos são distintos.

O recurso fica admitido somente em relação as matérias, aproveitamento de crédito presumido de IPI nas aquisições de pessoas físicas e atualização selic.

Aquisições de pessoas físicas e atualização do ressarcimento pela selic.

A matéria devolvida ao Colegiado cinge-se às questões da inclusão dos valores pertinentes às aquisições de pessoas físicas e na base de cálculo do crédito presumido de IPI, e, também, a da aplicação da Selic sobre os créditos presumidos de IPI, a ressarcir.

Esse tema tem sido objeto de acirrados debates no CARF, ora prevalecendo a posição contrária da Fazenda Nacional ora a dos contribuintes, dependendo da composição das Turmas de Julgamento.

Todavia, com a alteração regimental, que acrescentou o art. 62-A ao Regimento Interno do Carf, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos devem ser observados no Julgamento deste Tribunal Administrativo. Assim, se a matéria foi julgada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, a decisão de lá deve ser adotada aqui, independentemente de convicções pessoais dos julgadores.

Essa é justamente a hipótese dos autos, em que o STJ, em sede de recurso repetitivo versando sobre matéria idêntica à do recurso ora sob exame, decidiu¹ que,

O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

.....
Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS.

É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição"; (ii) "o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais"; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes" (REsp 586392/RN).

.....
A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

Essa decisão foi proferida, justamente, em julgamento relativo a pedido de ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, de que trata a lei 9.363/1996, em que atos normativos infralegais obstaculizaram a inclusão na base de cálculo do incentivo das compras realizadas junto a pessoas físicas.

Com essas considerações, em que pese a minha discordância quanto ao tratamento da matéria pelo STJ, por força regimental, curvo-me a decisão do STJ, e passo a admitir a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, dos valores pertinentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens, efetuadas junto a pessoas físicas e, sobre os créditos a ressarcir, a incidência da Selic, desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento.

¹ AgRg no AgRg no REsp 1088292 / RS

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

Doc 2008/0204771-7 digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/12/2012 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 19/12/2

012 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 22/01/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO

Impresso em 01/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13639.000232/2001-01
Acórdão n.º 9303-002.057

CSRF-T3
Fl. 464

Em face do exposto, voto pelo não conhecimento de parte do recurso e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

-

Relator